

# A Aplicação do Direito Penal na Zona Econômica Exclusiva Brasileira: Aspectos Políticos, Geográficos e Econômicos

## The Application of Criminal Law in the Brazilian Exclusive Economic Zone: Political, Geographic and Economic Aspects

Danilo Gustavo Vieira Martins<sup>ab\*</sup>

<sup>a</sup>Centro Universitário de Brasília, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Políticas Públicas, DF, Brasil

<sup>b</sup>Superior Tribunal Militar, DF, Brasil

\*E-mail: danilogustavo1@hotmail.com

---

### Resumo

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Lei nº 8.617/93 estabelecem que o Brasil detém soberania, perante a comunidade internacional, na exploração e no aproveitamento dos recursos naturais existentes dentro da zona econômica exclusiva brasileira, bem como o poder de regulamentar a investigação científica marinha e a proteção do meio marinho nessa área. A exploração e o aproveitamento dos recursos naturais das águas do mar, do seu leito e subsolo, bem como a investigação científica realizada na zona econômica exclusiva traduzem-se por ações ou atividades desenvolvidas por nacionais e estrangeiros que poderão atentar contra bens juridicamente protegidos e, em face da gravidade, sobrepor o âmbito da tutela administrativa ou cível, recaindo, por conseguinte, na esfera criminal. Quando tais bens, como a vida, o patrimônio, a segurança, dentre outros, encontram-se ameaçados ou efetivamente violados, a ponto de configurar a prática de um crime, caberá ao Estado, no uso de seu poder-dever, lançar mão da legislação penal em vigor, a fim de reprimir a prática delituosa, seja por meio de ações preventivas, seja efetivamente na aplicação de sanção penal. O Código Penal Brasileiro recepcionou o Princípio da Extraterritorialidade, por meio do qual, em determinadas ações criminosas, diante da importância de certos bens, a tutela penal da justiça brasileira se faz valer além das fronteiras de nosso território. Na aplicação deste princípio, recepcionado pela justiça autóctone, demonstrar-se-á, nas páginas deste trabalho que crimes praticados dentro da zona econômica exclusiva brasileira poderão sofrer a ação do Estado por meio da aplicação da lei penal.

**Palavras-chave:** Zona Econômica Exclusiva. Recursos Naturais. Direito Penal. Princípio da Extraterritorialidade.

### Abstract

*The UN Convention on the Law of the Sea and the Law N. 8617/93 establish that Brazil holds sovereignty, before the international community, in the exploration and exploitation of natural resources in Brazilian exclusive economic zone as well as the power of regulating marine scientific research and the protection of the marine environment in this area. The exploration and exploitation of natural resources of the sea, its bed and subsoil, as well as scientific research in the exclusive economic zone, are translated into actions or activities undertaken by domestic and foreign that may infringe legally protected property and in face of gravity override the context of administrative or civil protection, falling, therefore, in the criminal sphere. When such goods, such as life, property, security, among others, are effectively threatened or violated, in point of setting out the commission of a crime, the State, in exercise of its power and duty, will lay hold on the legislation criminal force in order to suppress the criminal practice, whether through preventive actions or effectively in the application of criminal sanctions. The Brazilian Penal Code welcomed the principle of extraterritoriality, whereby in certain criminal actions, considering the importance of certain assets, the protection of the Brazilian criminal justice asserts itself beyond the borders of our territory. In applying this principle, approved by the local justice will be proved in the pages of this work that crimes committed in Brazilian exclusive economic zone may suffer the action of the State, through the application of criminal law.*

**Keywords:** Exclusive Economic Zone. Natural Resources. Criminal Law. Principle of Extraterritoriality.

---

### 1 Introdução

O Brasil detém uma das maiores zonas econômicas exclusivas do mundo, na qual concentra-se uma grande parcela de recursos naturais e atividades econômicas de elevado vulto pecuniário, tais como a pesca, o comércio marítimo, a exploração e produção de óleo e gás. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Lei nº 8.617/93 (BRASIL, 1993) conferiram ao País direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão desses recursos, bem como o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha.

Neste sentido, por meio da legislação pátria em vigor, ou por força de convenções ou tratados dos quais o Brasil tornou-

se signatário, bem como pela ação conjunta dos Ministérios da Defesa, do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia, da Justiça, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Secretaria de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e seus órgãos subordinados afins, o governo brasileiro vem buscando estabelecer um conjunto de ações síncronas entre as demandas prementes das comunidades nacional e internacional e das potencialidades reais dos recursos no mar, objetivando o uso sustentável que permita a renovação e utilização durável desses recursos.

Não raras vezes, quando o interesse se prende ao recebimento de vantagem econômica, as atividades ou condutas empreendidas para esse fim deixam de observar e atender aos critérios legais, ficando à margem da moralidade

e da legalidade, podendo até constituírem-se em ações criminosas.

O ordenamento jurídico brasileiro possui uma gama de instrumentos legais que regulam as atividades econômicas e científicas na zona econômica exclusiva, tais como: a Lei nº 7.542/86 (BRASIL, 1986), que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas e bens afundados; o Decreto nº 96.000/88 (BRASIL, 1988), que dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica nas águas sob jurisdição brasileira; a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a Lei nº 8.617/93 (BRASIL, 1993), que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros; a Lei nº 9.966/00 (BRASIL, 2000), que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, entre outras.

Observa-se que esta série de leis e decretos estabelece como medidas coercitivas algumas sanções que podem ir desde a suspensão de direitos até o pagamento de multas, isoladas ou concomitantemente. Cabe ressaltar que, pela gravidade do ato que se praticou e pela qualidade do bem atingido, ainda se fixam sanções penais aos infratores.

Quando se vislumbra a aplicação da lei penal brasileira em face de atos cometidos fora do território nacional, que podem ocorrer dentro da zona econômica exclusiva brasileira, faz-se necessário observar o contido no artigo 7º do Código Penal Brasileiro, que traz à arena, na visão da justiça universal ou cosmopolita, o Princípio da Extraterritorialidade, que autoriza o país a processar e julgar os crimes praticados extraterritório.

Desta feita, este trabalho propõe o estudo da zona econômica exclusiva, sobretudo quanto à possibilidade de aplicação da lei penal brasileira em face de ações praticadas por nacionais e estrangeiros, autorizadas ou não pelo governo, no aproveitamento dos recursos dessa área, tendo em vista que a aplicabilidade da lei penal constituir importante instrumento na coibição à prática criminosa, formando parceria com outras medidas legais na salvaguarda dos direitos de soberania do Estado brasileiro naquela faixa do mar.

## **2 Desenvolvimento**

### **2.1 A zona econômica exclusiva na divisão legal dos oceanos**

#### **2.1.1 A divisão legal dos oceanos**

Conforme observado no Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais – EMA-135, o avanço científico-tecnológico mundial ocorrido no século XX, em especial a partir da Segunda Grande Guerra (1939 a 1945), permitiu que os Estados enxergassem o mar, seu leito e subsolo como fontes de incontáveis riquezas e de relevante importância estratégica, deixando de lado o velho conceito de que o mar se limitava à fonte de alimentos ou representava,

tanto somente, via de transporte (BRASIL, 2009).

Diante desta nova visão, cresceu o interesse dos Estados em incorporar uma parcela maior do mar a seus domínios, ou pelo menos exercer maior jurisdição sobre esse espaço, passando a estabelecer, por ato unilateral, as fronteiras marítimas para o exercício de sua soberania.

Os resultados obtidos pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar até o final da década de 1960 não foram expressivos, pois não atendiam aos interesses de grande parte dos Estados, deixando lacunas que impediam a solução de divergências existentes. (BRASIL, 2009).

Neste diapasão, em 1973, foi iniciada a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com a participação de mais de 160 Estados, a fim de se obter um entendimento e aceitação geral sobre o tema.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, dirigida pela Organização das Nações Unidas (ONU), após longos anos de tratativas e ajustes produziu o texto final disponibilizado para assinatura em 1982, na cidade de Montego Bay-Jamaica, consubstanciando assim a chamada Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

A Convenção, portanto, constitui um tratado multilateral que enunciou os direitos e deveres dos Estados quanto aos espaços marítimos e herdou conceitos e princípios do direito internacional consuetudinário, tais como mar territorial, zona econômica exclusiva, plataforma continental, área, águas arquipelágicas, navegação internacional em estreitos, exploração dos recursos naturais do mar, do solo e subsolo, entre outros.

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 5/87 (BRASIL, 1987), aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tendo sido declarado pelo presidente da República, por meio do Decreto nº 1.530/95 (BRASIL, 1995), que o tratado entrou em vigor internacional e para o Brasil a partir de 16 de novembro de 1994.

Cabe ressaltar que o Brasil ajustou seu direito interno antes de encontrar-se obrigado no plano internacional, ao publicar a Lei nº 8.617/93 (BRASIL, 1993), que adotou os conceitos de mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

As águas interiores estão situadas no lado interno da linha de base que é, em geral, a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como demonstrada nas cartas marítimas de grande escala, que delimitam o limite interno do mar territorial e das demais zonas de jurisdição marítima do Estado. São, assim, juridicamente equiparadas ao território terrestre, ao serem qualificadas como interiores, porque situadas aquém da linha de base.

Mello (2000, p. 1101) sintetiza bem o conceito, ao dispor que:

Águas interiores no Direito Internacional são aquelas localizadas entre a costa e o limite interior do mar territorial. O limite interior é a linha de base a partir de onde começa a medida da largura

do mar territorial. O regime jurídico destas águas é fixado pelo Estado costeiro que aí exerce a sua soberania plena praticamente sem sofrer limitações da ordem jurídica internacional.

O mar territorial é a faixa de mar que se estende desde a linha de base até a distância de doze milhas marítimas da costa, e sobre a qual o Estado costeiro exerce plena soberania. Este trecho do mar integra-se ao território costeiro e justifica-se para viabilizar, principalmente, a segurança do País.

O presente conceito é bem delineado pelo professor Guerra (2009, p. 185), que define o mar territorial como “uma área que se apresenta entre o alto-mar e o domínio terrestre do Estado (terra firme) e justifica-se para viabilizar a segurança (direito de existência e conservação do Estado), atividades econômicas, pesca etc”.

O Brasil possui irrestrita jurisdição na aplicação das leis e regulamentos, de cunho administrativo, cível e criminal, sobre os atos ocorridos no âmbito do mar territorial nacional.

A zona contígua compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base. Nesta área o Estado costeiro poderá empreender as medidas de fiscalização e repressão necessárias para evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial.

Portanto, trata-se de área sob a fiscalização do País no qual é exercido o poder de polícia, com a finalidade de proteger o interesse público, contendo abusos do direito individual. Importante consideração é feita pelo professor Mattos (2008, p. 25), quando alerta que a “zona contígua não deve ser confundida com a zona de segurança<sup>1</sup>, zona fechada<sup>2</sup> ou zona econômica exclusiva”.

A plataforma continental compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Nessa área o Estado exerce os direitos de soberania para exploração dos recursos minerais e não vivos do leito do mar e subsolo, bem como dos organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias.

No exercício de sua jurisdição, o País tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e a preservação do meio marinho, bem como a construção, a operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

## 2.2 Zona econômica exclusiva brasileira

A zona econômica exclusiva compreende inovação inserida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), no intuito de conferir aos Estados costeiros jurisdição e direitos em matéria econômica, estes de caráter exclusivo, sobre espaços marítimos adjacentes ao mar territorial, bem como os direitos e a liberdade dos demais Estados atinentes a essa zona do mar. O Brasil internalizou o conceito e os aspectos jurídicos da zona econômica exclusiva, por meio do capítulo 3, da Lei n 8.617/93 (BRASIL, 1993).

Compreende a zona econômica exclusiva brasileira uma faixa de duzentas milhas marítimas, medida a partir da linha de base utilizada para a determinação do mar territorial. Esse espaço abarca a faixa do mar territorial e da zona contígua, se estendendo, depois do final do mar territorial, por um trecho de cento e oitenta e oito milhas marítimas.

O Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e sobre outras atividades de exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos. No exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Todos os Estados, costeiros ou sem litoral, gozam das liberdades de navegação e sobrevoos, de colocação de cabos e dutos submarinos, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos relacionados com as referidas liberdades, e compatíveis com as demais disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982).

Nesta área, a investigação científica marinha conduzida pelos Estados signatários deverá ser previamente autorizada pelo governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor.

As águas jurisdicionais brasileiras estão elencadas no artigo 20, incisos III e VI, da Carta Magna<sup>3</sup>, bem como no artigo 3º do Decreto nº 4.136/02 (BRASIL, 2002), que regulamentou a Lei nº 9.966/00<sup>4</sup> (BRASIL, 2000). Em síntese, segundo a legislação em vigor, constituem águas jurisdicionais brasileiras:

- ✓ as águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e suas desembocaduras; as dos lagos, das lagoas e dos canais; as dos arquipélagos; as águas entre os baixios

1 A zona de segurança é tratada na Convenção de 1982 para definir uma distância de navegação de 500 metros em volta das instalações de investigação científica.

2 A zona fechada foi criada por atos unilaterais de alguns Estados, com a finalidade de experimentos e explosões militares, impedindo a navegação e pesca numa área de até 400.000 milhas.

3 Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

4 A Lei nº 9.966/00 dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

a descoberto e a costa; quaisquer correntes de água em terrenos de domínio brasileiro, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala; as águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva; e as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da zona econômica exclusiva.

### 2.3 Os bens da União segundo a Constituição Federal de 1988

Os bens da União também definidos como bens públicos são os de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Segundo ressalta o professor Gasparini (2006, p. 805), constituem-se por “todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”, estas configuradas pela União, Estados e Municípios.

Conclui-se, portanto, que são públicos todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; os outros bens, seja qual for a pessoa física ou jurídica a qual pertençam, são classificados como bens particulares.

O artigo 20 da Constituição da República enumera os bens da União, todavia, considerando que o inciso I desse artigo prescreve que são bens os que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos, essa enumeração não é taxativa; segundo lembrado pelo professor Carvalho Filho (2008, p. 1002) “a enumeração tem mais o aspecto de partilha básica de alguns bens de caráter especial”.

Observa-se que a enumeração adotada considerou alguns critérios ligados à esfera federal, tais como a segurança nacional, a proteção à economia da nação, o interesse público e a extensão do bem. Cabe citar, ainda, a existência do Decreto-Lei nº 9.760/46 (BRASIL, 1946), que incluiu alguns bens imóveis como bens da União, regulamentando vários aspectos atinentes aos bens federais.

Dentre os bens da União relacionados no artigo 20 da Carta Magna, no que tange aos existentes na zona econômica exclusiva brasileira, destacam-se os previstos nos incisos V,

VIII e IX, respectivamente:

Art. 20. São bens da União:

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive do subsolo;

As definições de recursos naturais, de potenciais de energia hidráulica e de recursos minerais encontram-se descritas no Decreto nº 5.377/05<sup>5</sup> (BRASIL, 2005), que define o conceito de recursos do mar.

Pelo decreto em epígrafe os recursos do mar são constituídos por todos os recursos vivos e não vivos existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, bem como nas áreas costeiras adjacentes, cujo aproveitamento sustentável é relevante sob os pontos de vista econômico, social e ecológico.

Subdividiu, portanto, os recursos do mar em duas categorias, a saber: recursos vivos e não vivos. Os recursos vivos do mar são os recursos pesqueiros e a diversidade biológica, incluindo os recursos genéticos ou qualquer outro componente da biota marinha de utilidade biotecnológica ou de valor para a humanidade. Os recursos não vivos do mar compreendem os recursos minerais existentes nas águas sobrejacentes ao leito do mar, no leito do mar e seu subsolo, e os recursos energéticos advindos dos ventos, marés, ondas, correntes e gradientes de temperatura.

Acrescentam-se, ainda, dois itens ao rol dos bens da União que podem ser encontrados na zona econômica exclusiva brasileira: o primeiro constitui o patrimônio genético<sup>6</sup> descrito pela Medida Provisória nº 2.186-16/01<sup>7</sup> (BRASIL, 2001); e o segundo os bens afundados e abandonados a mais de cinco anos em águas jurisdicionais brasileiras, conforme previsto na Lei nº 7.542/86 (BRASIL, 1986).

Verifica-se, portanto, uma gama extensa de bens existentes na zona econômica exclusiva brasileira, de propriedade exclusiva da União, sobre os quais o País possui direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento econômico e científico.

O ordenamento jurídico brasileiro define diversos tipos de crimes, seja por meio do Código Penal, seja pela legislação pátria extravagante; essa definição consiste basicamente na previsão de condutas ofensivas aos bens juridicamente tutelados.

Muito embora a zona econômica exclusiva não integre o território brasileiro, considera-se possível que as ações praticadas por nacionais ou estrangeiros, autorizadas ou não pelo governo a atuar nesse trecho do mar, possam configurar-se em condutas ou atos lesivos aos bens tutelados,

5 Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM.

6 O patrimônio genético é informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

7 Em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32.

materializando assim, a existência de crime.

Desta feita, para os efeitos desta monografia, considerando a área da zona econômica exclusiva brasileira e os bens da União encontrados nesse trecho do mar, serão apreciados os aspectos legais e doutrinários atinentes aos: crimes ambientais tratados na Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998); crimes de furto, roubo, e contrabando e descaminho, previstos no Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940); e crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, previstos no Decreto nº 154/91 (BRASIL, 1991) e na Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006).

Os demais crimes previstos na legislação brasileira não compõem o foco de estudo do presente trabalho, em razão do objeto cuja tutela penal se preocupa em proteger não estar relacionado diretamente à zona econômica exclusiva e aos bens existentes nesse trecho do mar.

Nos dias atuais, a tutela penal ambiental constitui item de primeira necessidade, principalmente quando as esferas administrativa e civil não alcançaram os efeitos desejados. Dessa forma, a tutela penal terá o escopo de reprimir as condutas praticadas em desfavor do meio ambiente. Essa tutela decorre da especial proteção conferida ao meio ambiente, por força do artigo 225 da Constituição da República de 1988.

Constituem **crimes ambientais** as agressões ao **meio ambiente, bem como** aos seus componentes, seja a flora, a fauna, os recursos naturais ou o patrimônio cultural; da mesma forma, são considerados como tal as condutas que ignoram as normas ambientais ainda que não causem danos ao meio ambiente.

O professor Mahmoud (2010) apontou, em sua obra, importante contribuição para a presente monografia, quando escreveu que as “disposições penais do ordenamento jurídico brasileiro referentes à zona econômica exclusiva se encontram mencionadas nos artigos 29, § 3º e 33, ambos da Lei nº 9.605/98”

Os artigos acima citados<sup>8</sup> encontram-se dispostos na Seção dos crimes contra as espécies da fauna silvestre e aquática, que configuram todos os animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites das águas jurisdicionais brasileiras. Via de regra, são os animais que têm seu ambiente natural nas matas, florestas, rios e mares, ficando afastados do meio ambiente humano.

Assim sendo, o nacional ou estrangeiro que matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar da fauna da zona econômica exclusiva brasileira, sem prévia permissão ou autorização da autoridade competente, prescrita no Decreto

nº 4.810/03 (BRASIL, 2003) e na Lei nº 11.959/09 (BRASIL, 2009), estará sujeito à pena de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Da mesma forma, caso provoque o perecimento desta fauna pela emissão ou carreamento de materiais, poderá ser apenado de um a três anos de detenção ou multa, ou mesmo ambas cumulativamente.

Em complemento aos artigos apontados pelo professor Mahmoud, cabe acrescentar, ainda, o artigo 54º da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), que estabelece como conduta criminosa a lesão a bem da União, quais sejam, os recursos vivos da zona econômica exclusiva.

A conduta punível do artigo 54 é a de causar poluição de qualquer natureza, seja ela hídrica, do solo, atmosférica, sonora e visual, em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, em mortandade de animais e na destruição da flora.

Causar poluição, conforme ressalta o professor Sirvinskas (2008, p. 597), constitui-se na ação de “despejo de resíduos (sólidos, líquidos ou gasosos) ou detritos (óleo e substâncias oleosas) no ar, nas águas ou no solo; por sua vez, a poluição hídrica é toda modificação de características do ambiente aquático, de modo a torná-lo impróprio às formas de vida que normalmente abriga”.

Portanto, a embarcação nacional ou estrangeira ou mesmo a plataforma, que opere na zona econômica exclusiva brasileira, e por qualquer motivo lance nesse trecho do mar resíduos ou detritos que causem a mortandade dos recursos vivos aí existentes, estará cometendo crime contra os bens da União.

Nesse sentido, Sirvinskas (2008, p. 598) complementa:

Entendemos que o *caput* do artigo 54 desse dispositivo está inserido em todo tipo de poluição (atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual).

É crime também o lançamento ao meio ambiente de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, detritos, óleos e substâncias oleosas. Tal lançamento estava disciplinado pela Lei nº 5.357/67 (que estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lancem detritos ou óleo em águas brasileiras), tendo sido revogada pela Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre prevenção, controle e fiscalização de poluição causada por lançamento de óleo e substâncias nocivas em águas nacionais.

Em suma, constata-se a possibilidade de que crimes ambientais contra os recursos naturais, bens da União, ocorram dentro da zona econômica exclusiva brasileira, e assim sendo, são passíveis de processo e julgamento pelo Poder Judiciário Brasileiro.

8 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

9 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Os tipos penais de furto e roubo estão inseridos no título do Código Penal Brasileiro que trata dos crimes contra o patrimônio. O patrimônio, depois da tutela à pessoa, constitui o segundo maior bem protegido pelo Código Penal; a tutela descrita está além da proteção individual da propriedade, pois almeja impedir, com a ameaça da sanção penal, os atentados contra a propriedade, de modo a proteger o interesse geral da coletividade.

O crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, é caracterizado pela subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel; a tutela prevista neste tipo penal não se estende tão somente à propriedade, mas também à posse. Todavia, para os efeitos desta monografia, será apreciada a questão da propriedade no que tange aos bens da União.

É factível que existam coisas ou bens afundados, submersos ou encalhados dentro da zona econômica exclusiva brasileira, decorrentes de sinistro, alijamento ou fortuna do mar. Na ocorrência dessa hipótese, as coisas ou bens estarão submetidos às disposições da Lei nº 7.542/86 (BRASIL, 1986).

Conforme prescreve o artigo 7º da referida lei, decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data do sinistro, alijamento ou fortuna do mar, sem que o responsável pelas coisas ou bens afundados, submersos ou encalhados, tenha solicitado licença ao governo para sua remoção ou demolição, será considerada a presunção legal de renúncia à propriedade, passando então ao domínio da União.

Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição das coisas ou bens incorporados ao domínio da União, o governo poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, nos termos do artigo 27 da mesma lei. Diante do exposto, compreende-se que o nacional ou estrangeiro que venha a subtrair bem ou coisa afundado, submerso ou encalhado, já sob propriedade da União, comete o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Verifica-se, portanto, mais um crime, que pode ser praticado dentro da zona econômica exclusiva brasileira.

O crime de roubo difere da figura penal do furto, pois constitui um crime complexo, em razão de ser composto por fatos que isoladamente constituem crimes. Sob essa ótica, o professor Capez (2006, p.404) define o crime de roubo como a soma do “furto + constrangimento ilegal + lesão corporal leve, quando houver, as vias de fato ficam absorvidas pelo constrangimento ilegal”.

Segundo o artigo 101 da CNUDM, a pirataria constitui todo ato de violência, de detenção, de depredação cometido para fins privados, pela tripulação ou pelos passageiros de um navio ou de uma aeronave privados, e dirigidos contra um navio ou uma aeronave ou bens a bordo destes, em alto mar ou em lugar não submetido à jurisdição de algum Estado.

Diante da definição supra, a pirataria equipara-se ao crime de roubo, uma vez que para que se concretize será necessário que tenha sido praticada mediante o emprego de violência,

com o objetivo precípua da subtração patrimonial.

O presente entendimento é corroborado pelo Manual de Direito Internacional Aplicado às Operações Navais (EMA-135), quando prevê que “constituiria pirataria um ataque feito a um navio mercante em alto-mar com o propósito, por exemplo, de roubar sua carga e/ou os pertencentes de seus tripulantes ou passageiros em benefício próprio” (BRASIL 2009, p. 3-12).

No tocante à possibilidade de o crime ocorrer dentro da zona econômica exclusiva, encontramos, ainda, indicação apresentada pelo EMA-135 que afirma que na ZC e na ZEE, essas ações ilícitas são consideradas atos de pirataria, por força do art. 58, § 2º, da CNUDM (BRASIL 2009).

Desta forma, se a carga transportada pelo navio, objeto do roubo, for de propriedade do Estado Brasileiro, como por exemplo, um equipamento médico-hospitalar importado para ser utilizado na rede pública de saúde, constituir-se-ia crime contra o patrimônio da União.

Por meio do Decreto nº 154/91 (BRASIL, 1991), o Brasil internalizou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída na cidade de Viena, a 20 de dezembro de 1988; regulando, ainda, sobre o tema, o País tem a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), que prescreve medidas preventivas e coercitivas contra o tráfico ilícito de drogas.

A Convenção propõe a cooperação entre os Países signatários a fim de que possam fazer frente aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas de dimensão internacional; cabendo aos signatários adotar as medidas necessárias para adequar a legislação interna ao fim a que se destina.

Alinhado ao objetivo desta monografia, o artigo 4º da Convenção em epígrafe traz importante contribuição, pois define a jurisdição em que as Partes podem adotar as medidas necessárias para a repressão, apuração e aplicação das sanções aos crimes previstos. Entre as jurisdições previstas encontra-se aquela quando o crime é cometido a bordo de navio que traz o pavilhão do País signatário.

Cabe consignar que o artigo 17 da Convenção de Viena (1988) permite que caso um Navio de Guerra suspeite que navio mercante, ostentando o mesmo pavilhão, esteja sendo utilizado para o tráfico, tome medidas para abordá-lo, inspecioná-lo, e se forem achadas provas que impliquem no tráfico ilícito, adotar as medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo; caso o navio suspeito ostente pavilhão de outra Parte, poderá ser solicitado ao País autorização para adotar os mesmos procedimentos acima descritos.

O inciso IV, do artigo 3º da Convenção de Viena (1988), bem como o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), definem a ação de transportar entorpecentes ou substâncias psicotrópicas como crime, sendo mensurada a pena de cinco a quinze anos de reclusão, mais multa.

Salienta-se, ainda, que o artigo 6º da Convenção determina

que os Países signatários se comprometam a incluir estes crimes como passíveis de extradição; e o artigo 8º permite a remessa dos processos penais entre signatários, a fim de produzirem os julgamentos criminais, onde melhor atenda a correta administração da justiça.

Desta feita, é possível vislumbrar a possibilidade de navio ostentando bandeira brasileira ou estrangeira, na suspeita ou tendo o transporte confirmado de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas não autorizadas, ser abordado por Navio de Guerra Brasileiro dentro da zona econômica exclusiva brasileira.

Nesta situação, fica o Brasil permitido e ao mesmo tempo obrigado, por força da Convenção de Viena (1988), a tomar todas as medidas legais para investigar e processar o comandante e a tripulação do navio, nacional ou estrangeiro, pelo transporte ilícito de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, dentro da zona econômica exclusiva brasileira, em conformidade com a Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006)

Segundo o artigo 334 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940), Código Penal Brasileiro, aquele que importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria, comete o crime de contrabando ou descaminho, estando sujeito à pena de um a quatro anos de reclusão.

O crime de descaminho possui característica eminentemente tributária, pela falta do recolhimento do imposto devido; já o crime de contrabando seria a proibição de comercialização de determinados bens.

Para o escopo desta monografia, serão citados dois dispositivos legais que o Brasil possui em seu ordenamento jurídico, nos quais regulam-se as atividades de pesca e de operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca.

O Decreto nº 4.810/03 (BRASIL, 2003) estabeleceu as normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, e a Lei nº 11.959/09 (BRASIL, 2009), dispôs sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Aquicultura e Pesca.

O Decreto supracitado divide as zonas de pesca brasileiras em três áreas: a primeira compreende o território nacional, incluindo as águas continentais, as águas interiores e o mar territorial; a segunda restringe-se à plataforma continental; e a terceira estende-se por toda zona econômica exclusiva.

Prescrevem o § 3º, do artigo 1º do Decreto nº 4.810/03 (BRASIL, 2003), e o artigo 9º da Lei nº 11.959/09 (BRASIL, 2009), que as embarcações nacionais ou embarcações estrangeiras arrendadas por empresas, armadores ou cooperativas brasileiras de produção e pesca poderão exercer as atividades pesqueiras dentro da zona econômica exclusiva brasileira.

Não só autorizam as atividades pesqueiras, definindo as embarcações e áreas permitidas, como estipulam uma série de condições documentais e de segurança para tornar lícitas as atividades de pesca.

Cabe ressaltar que o Decreto em epígrafe determina a destinação do produto da pesca capturado pelas embarcações nacionais ou estrangeiras arrendadas, da seguinte forma:

Art. 11. O armador nacional de embarcação brasileira de pesca ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada na forma deste Decreto, mediante requerimento e prévia autorização da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, poderá ter o produto da pescaria descarregado por embarcação especificada em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, que permitam tais operações.

Parágrafo único. É obrigatório o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) do produto da pescaria de que trata o caput, podendo tal registro ser efetuado após saída da embarcação das zonas brasileiras de pesca, observada a regulamentação específica.

Art. 12. A embarcação pesqueira estrangeira arrendada somente poderá efetuar transbordo do produto da pescaria nas infraestruturas portuárias e de terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração à legislação, podendo a embarcação ser arrestada independentemente da apreensão de seus equipamentos, dos petrechos e da carga, e da apuração da responsabilidade do armador e comandante ou patrão de pesca, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Ibama poderá solicitar apoio dos demais órgãos públicos na repressão ao delito de que trata este artigo.

Fica claro, pelos artigos acima transcritos que, via de regra, o produto da pesca obtido dentro das zonas brasileiras de pesca, nas quais se inclui a zona econômica exclusiva, terá por destinação as infraestruturas portuárias e terminais pesqueiros nacionais ou em suas respectivas áreas portuárias.

A exceção consiste no pedido de autorização ao governo para o descarregamento da pesca em portos de países que mantenham acordos com o Brasil, sendo que as embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas só poderão efetuar o transbordo do produto em portos brasileiros.

Em resumo, uma embarcação nacional ou estrangeira arrendada que efetue o transbordo da pesca, recursos vivos, por conseguintes bens da União, dentro da zona econômica exclusiva para uma embarcação não autorizada cometerá, em tese, o crime de descaminho, pois dará saída dessa pesca sem observar os trâmites burocráticos e tributários devidos.

#### **2.4 Aplicação da legislação penal brasileira na zona econômica exclusiva**

Na acepção jurídica do termo, território é todo espaço em que o Brasil exerce sua soberania, abrangendo os limites compreendidos pelas fronteiras nacionais; o mar territorial brasileiro; o espaço aéreo subjacente ao território físico e ao mar territorial; as embarcações e aeronaves brasileiras privadas em qualquer lugar que se encontrem, salvo em mar territorial estrangeiro ou sobrevoando território estrangeiro; embarcações e aeronaves brasileiras públicas, onde quer que se encontrem; e embarcações estrangeiras privadas, no mar territorial brasileiro.

Neste diapasão, leciona Jorge (2005, p.129) que:

O artigo 5º menciona a palavra território, que tem dois significados: geográfico e jurídico. O primeiro refere-se ao espaço compreendido entre as fronteiras nacionais; o segundo, jurídico, é mais amplo, compreendendo o espaço onde o país exerce seu poder de soberania, isto é, além do território propriamente dito, solo e subsolo, o mar territorial (com faixa de 12 milhas marítimas de largura, segundo a Lei nº 8.617/93), o espaço aéreo, navios e aeronaves, de natureza particular, em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente ao alto-mar, navios e aeronaves, de natureza pública, onde quer que se encontrem, além de rios e lagos internacionais, canais, portos etc.

Desta feita, o território nacional é definido como o espaço terrestre, marítimo e aéreo, sujeito à soberania do Brasil, quer seja compreendido entre os limites que o separam dos Estados vizinhos ou do mar livre, quer esteja destacado do corpo territorial principal, bem como por extensão as embarcações ou aeronaves privadas ou públicas que ostentem o pavilhão nacional.

#### 2.4.1 Princípio da Territorialidade

O Princípio da Territorialidade prevê a aplicação da lei penal ao crime praticado dentro do território. Não há importância de que o agente seja brasileiro ou estrangeiro, residente ou não no território, porque a lei nacional rege todos os fatos penais que venham a ser cometidos nos limites dimensionais do País.

Esse princípio é uma consequência natural e imediata da soberania estatal, a qual exige que se reconheça validade somente às prescrições do Estado, com exclusão de qualquer outro ordenamento jurídico.

A lei penal brasileira adotou esse princípio como regra geral, considerando a redação do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940), Código Penal Brasileiro, quando prescreve que “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Muito embora o Código Penal Brasileiro tenha sido claro no sentido que a lei penal brasileira seja aplicável ao fato cometido dentro do território nacional, o artigo 7º traz uma gama de exceções, onde crimes praticados no estrangeiro serão alcançados pela lei penal pátria.

Nesse sentido, destaca-se Estefam (2010, p.139):

Nosso Código acolheu o princípio da territorialidade da lei penal, isto é, a lei penal brasileira aplica-se a todos os fatos ocorridos dentro do nosso território.

Há exceções, contudo, como se nota na redação do dispositivo. Por isso, se diz que o Brasil acolheu o princípio da territorialidade relativa, temperada ou mitigada, em detrimento da territorialidade absoluta. Esta escolha encontra eco na maioria das legislações alienígenas e se justifica em prol da boa convivência internacional e em homenagem à reciprocidade, que deve reger as relações do Brasil no plano externo.

Essa flexibilidade adotada pela legislação penal brasileira objetiva maior eficácia na administração da justiça, e, por conseguinte, estende a tutela penal para fora do território nacional. Tecendo essas considerações iniciais, o tema será explanado com maiores detalhes na subseção seguinte.

#### 2.4.2 Princípio da Extraterritorialidade

O Princípio da Extraterritorialidade é o fenômeno jurídico pelo qual a lei penal brasileira se aplica a crimes praticados fora do território nacional, em locais submetidos à soberania externa ou mesmo em territórios em que país algum exerce seu poder soberano, como, por exemplo, na Antártica.

Ensina o professor Casella (2009, p. 684) que “a extraterritorialidade é termo complexo e muitas vezes com conteúdo distinto, o que torna tanto mais necessário que seja este manejado com precisão, tanto no direito internacional como no direito comparado”. O Código Penal Brasileiro prevê duas espécies de extraterritorialidade: incondicionada e condicionada.

A extraterritorialidade incondicionada, preconizada nas hipóteses elencadas no inciso I, § 1º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940), Código Penal Brasileiro, autoriza que o agente seja punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro, independentemente de qualquer condição.

Todavia, a extraterritorialidade condicionada, cujos casos estão listados no inciso II, §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto supracitado, vincula a aplicação da lei penal brasileira fora do território nacional, ao concurso de determinadas condições.

Os conceitos de extraterritorialidade incondicionada e condicionada, acima delineados, encontram respaldo doutrinário na obra do professor Joppert, que assim dispõe:

As situações de extraterritorialidade incondicionada da lei penal brasileira estão previstas no inciso I do artigo 7º. Nesses casos, para que ocorra a incidência da lei brasileira não se exige qualquer condição, uma vez que esses crimes ofendem bens jurídicos de suma importância, afetando os interesses mais relevantes do nosso país.

O art. 7º ainda traz hipóteses de incidência de nossa lei penal ao fato criminoso cometido no exterior, agora condicionada ao advento de certas condições estipuladas no próprio dispositivo. São elas:

1) crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (‘a’, II, art. 7º);

O primeiro caso é o dos crimes que o Brasil se obrigou a reprimir, por tratado ou convenção. Verifica-se, pois, a adoção do Princípio da Justiça Universal. Trata-se dos crimes chamados de internacionais, como, por exemplo, o tráfico de mulheres, a difusão de publicações obscenas, comércio de entorpecentes e a destruição ou danificação de cabos submarinos. (JOPPERT, 2008, p.79)

Sobre a questão da extraterritorialidade da lei, reforça Casella (2009, p.685):

Com alguns pequenos ajustes terminológicos, passados mais de duzentos anos, pode-se acompanhar a enumeração de von MARTENS (1788, ed. 1858), ao especificar as situações nas quais a lei pode ter assim chamados ‘efeitos extraterritoriais’: (i) o autor de ação judicial deve se deixar julgar segundo a lei do país no qual instaura a ação; (ii) a validade de um ato deve sempre ser julgada segundo as leis do país onde este teve lugar; (iii) há casos nos quais os particulares validamente se sujeitaram à regência da lei estrangeira; (iv) outros, nos quais a lei estrangeira adquire o caráter de foro subsidiário; (v) mas, além disso, outras vezes, privilégios, tratados, ou mesmo o costume, permitem que determinados estrangeiros, ou mesmo todos os de determinada nacionalidade, sejam tratados segundo as suas próprias leis; (vi)

como também costume geral estende o efeito das leis que fixam a condição, a dignidade e outras prerrogativas de autoridades de um estado, no território de outro.

Para o escopo deste trabalho, serão apreciadas as hipóteses de extraterritorialidade incondicionada prevista na alínea “b”, do inciso I, e de extraterritorialidade condicionada prevista na alínea “a”, do inciso II, ambas do artigo 7º, do Decreto em comento, conforme abaixo:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

Em relação à alínea “b”, do inciso I, extraterritorialidade incondicionada, observa-se que nos crimes cometidos em desfavor do patrimônio ou fé pública da União, ainda que cometidos fora do território nacional, estarão os infratores sujeitos à legislação penal brasileira

Na Seção 2 deste trabalho foram relacionadas as hipóteses de crimes contra o patrimônio da União, quais sejam, os crimes ambientais contra a fauna previstos na Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998); e os crimes de furto, roubo, e contrabando e descaminho, todos previstos no Decreto-Lei nº 2.848/40 (BRASIL, 1940).

No que tange à alínea “a”, do inciso II, extraterritorialidade condicionada, encontra-se a hipótese de crime que o Brasil se obrigou a reprimir, por força de tratado ou convenção. Neste diapasão, foi relacionado o caso do crime de Tráfico de Entorpecentes, pois tendo o Brasil aderido à Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena (1988), se comprometeu em reprimir, apurar, processar e aplicar a devida sanção penal a tal prática.

Desta feita, verificaram-se algumas hipóteses de crimes que poderiam ser praticados dentro da zona econômica exclusiva brasileira que, em razão do bem tutelado, os bens da União, ou em face de Convenção aderida à Convenção de Viena (1988), o Código Penal autoriza a aplicação da lei penal brasileira. Cabe ressaltar, conforme verificado na subseção 2.4.1 deste trabalho, que a zona econômica exclusiva brasileira não faz parte do território, e que a soberania que o Brasil possui é de caráter econômico e científico, permitindo desta feita a interpretação e utilização do Princípio da Extraterritorialidade para alcançar os crimes praticados nesta área do mar.

### 2.4.3 Competência para processar e julgar os crimes praticados fora do território

O artigo 88, do Decreto-Lei nº 3.689/41 (BRASIL, 1941), Código de Processo Penal Brasileiro, prescreve que nos crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado, e na hipótese do acusado nunca tiver residido

no Brasil, será competente o juízo federal da Capital da República.

Desta feita, os crimes praticados dentro da zona econômica exclusiva brasileira, conforme o acusado tenha residido ou não no Brasil, serão processados e julgados ou na Capital do Estado ou na Capital da República, respectivamente.

### 3 Conclusão

Buscou-se apresentar, por meio deste trabalho uma síntese da aplicação do direito penal, e sua interação com os aspectos políticos, geográficos, e econômicos da zona econômica exclusiva brasileira.

Essa zona, inegavelmente, é de relevante importância para o desenvolvimento econômico e científico do Brasil, cabendo a exploração, a preservação e o controle constantes por parte do governo.

O ordenamento jurídico brasileiro se propõe a proteger bens que são de importância para a coletividade, imputando à sociedade nacional e internacional sanções de cunho administrativo, cível e até penal, conforme a relevância do bem ofendido.

A proposta deste trabalho foi indicar os pressupostos legais e doutrinários do direito penal, que permitem a viabilidade de aplicação da lei penal brasileira em face de ações criminosas ocorridas dentro da zona econômica exclusiva.

Foi constatado que o Código Penal Brasileiro abarca essa permissão legal para que, em determinados crimes ou determinadas situações, o Poder Judiciário Brasileiro lance mão de seu poder-dever para julgar o criminoso.

O Direito não é uma ciência exata, exigindo do operador do direito o cuidado de apreciar as particularidades de cada caso, a fim de se aplicar com segurança, a justiça esperada pela sociedade.

Com base nessa premissa, foram selecionados alguns crimes que pressupostamente poderiam ocorrer no âmbito da zona econômica exclusiva brasileira, e ante esses crimes, analisados os requisitos legais que autorizariam o processamento do feito pela justiça nacional.

Relembrando, os crimes avençados foram o de furto, roubo, contrabando e descaminho, ambientais e tráfico internacional de entorpecentes. Nesses casos, procurou-se demonstrar, no presente trabalho, que é possível a interpretação e a utilização do Princípio da Extraterritorialidade, prescrito pelo artigo 7º do Código Penal Brasileiro.

Diante de todo exposto, conclui-se que, para determinados crimes ocorridos dentro da zona econômica exclusiva brasileira, observados os pressupostos legais, será possível a aplicação da legislação penal brasileira, com o consequente processamento e julgamento do caso pelo Poder Judiciário Brasileiro.

### Referências

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jun. 1991.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 jun. 1995.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 fev. 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003. Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas zonas brasileiras de pesca, alto mar e por meio de acordos internacionais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 ago. 2003.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 5.377, de 23 de fevereiro de 2005. Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 fev. 2005.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1988. Dispõe sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, e sobre navios e aeronaves de pesquisa estrangeiros em visita aos portos ou aeroportos nacionais, em trânsito nas águas jurisdicionais brasileiras ou no espaço aéreo sobrejacente. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 mai. 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 5, de 09 de novembro de 1987. Aprova o Texto da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, Concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1987.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 set. 1946.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986. Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 set. 1986.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo,

Brasília, DF, 05 jan. 1993.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 ago. 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida-Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 agosto. 2001.

BRASIL. Marinha do Brasil. Estado-Maior da Armada. *EMA-135: Manual de direito internacional aplicado às operações navais*. Brasília, 2009.

CARVALHO FILHO, J.S. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASELLA, P.B. *Direito internacional dos espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPEZ, F. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ESTEFAM, A. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GASPARINI, D. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUERRA, S. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JOPPERT, A.C. *Fundamentos de direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JORGE, W.W. *Curso de direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAHMOUD, M.A.H. *Direito penal marítimo: zona econômica exclusiva, soberania e extraterritorialidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATTOS, A.M. *O novo direito do mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, C.D.A. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SIRVINSKAS, L.P. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.